

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA  
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº003/2023

A empresa TAVARES E TAVARES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob Nº 16.561.461/0001-73, sediada na Rua dos Trópicos, 1059 – Bairro Jardim Brasília – CEP 38401-414 – Uberlândia/MG, telefone (34) 3216-8070, e-mail: zanata@tavaresetavares.com.br vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Concorrente/Licitante GRÁFICA E EDITORA MOVIMENTO LTDA., demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

#### I. FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado pelo CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, que tem como objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA na prestação de serviços de diagramação, pré-impressão, impressão offset, impressão digital, impressão em grandes formatos e acabamentos diversos, com vistas à confecção de livros, livretos, manuais, cartilhas, relatórios, cadernos, agendas, calendários, blocos, pastas, cartazes, folders, folhetos, sacolas, banners, lonas, adesivos, estruturas para grandes formatos e comunicação visual, entre outras peças gráficas, de acordo com os serviços especificados em seu edital, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 03/2023, UASG CONFEA: 925175.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório com resultado divulgado no dia 22.05 deste corrente ano. No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir as exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou a Contrarrazoante arrematante.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

#### II. DAS RAZÕES ALEGADAS:

a)- Inconformada com o resultado da fase habilitatória, a segunda colocada, dispara em toda sua peça recursal, insinuações e até afirmações quanto a benefícios aplicados pelo Sr. PREGOEIRO em favor da vencedora, a empresa TAVARES E TAVARES. Vejamos:

“Com vantagem desleal da sua não desclassificação pelo Pregoeiro, em vários descumprimentos editalícios, ainda tendo mais dois dias de prazo, mesmo após sugerir que o próprio Pregoeiro entrasse em contato com a HEBROM ...”

“É de causar repulsa, tantos indícios de favorecimento da empresa ora declarada vencedora. Onde está a imparcialidade do processo licitatório? E o cumprimento das leis que regem às concorrências públicas?...”

Uma leitura que nos causa estranheza, pois observamos a concorrente, em fase recursal se reportando de forma desrespeitosa e agressiva ao Sr. Pregoeiro, agente público, capacitado para condução do certame.

b)- Entendemos que o contrato é de interesse da segunda colocada, porém, tentativas de causar distorções no entendimento, e prejuízo para administração se torna imoral e até mesmo ilegal. Segue alguns, dos diversos trechos, em que a recorrente se apegas as mesmas situações:

“Em absurdo desacordo com as regras que regem o edital do presente certame, principalmente ferindo gravemente o princípio da isonomia, moralidade e legalidade, o Ilmo. Pregoeiro, continuou, agora já às 16:01:35, solicitando as documentações que comprovassem os atestados de capacidade técnica do Inkra e Hebrom. Mais uma vez, ignorando o prazo de envio até às 12:00 horas, estipulado em chat pelo próprio Pregoeiro, à vista de todos os participantes do Pregão”

"Ora, Sr. Pregoeiro, mais uma nova oportunidade foi ofertada ao licitante, que não conseguiu novamente demonstrar a comprovação de seus atestados. Anexou fora do prazo estipulado uma nota do INCRA e agora finalmente, o fato mais estarrecedor, que fez com que essa recorrente passasse a questionar de forma quase conclusiva, a Impessoalidade na condução desse certame".

Pois bem, é sabido que toda a fase de lances e diligências está relatada na íntegra no chat, com acesso público, afim de trazer publicidade, isonomia e transparência ao certame. O que nos traz segurança devido as dificuldades na inclusão dos documentos.

Neste processo, lidamos com pressão, com prazos que entendemos desproporcionais e desnecessários para a boa condução do processo, para tanto, observamos um prazo de apenas 4 (quatro) minutos.

Informamos várias vezes dentro do chat; destacamos e reiteramos a impossibilidade para o envio dos anexos.

Agora, como é possível perder um prazo que sequer foi aberto? E como seria possível incluir documento dentro do Comprasnet fora do prazo?

As respostas são simples: Se não há campo para inclusão de documento, não haverá documento anexo. Trata-se de uma situação que foge do controle de qualquer licitante.

Nesta situação específica, incluímos os documentos quando nos foi dada oportunidade e quando os prazos de fato começaram a correr.

Qualquer pessoa com o mínimo de domínio da plataforma, percebe que é impossível a inclusão de documento sem que aja a liberação do campo específico.

Sem contar que durante o prazo para a confecção da planilha de composição de preços outra diligência foi realizada, ou seja, prazo dentro de prazo. Uma situação delicada, que causou tumulto e dificuldade na comunicação com o sr. pregoeiro.

Curioso a concorrente questionar a imparcialidade do Sr. Pregoeiro e ainda afirmar um possível benefício a nosso favor.

Lidamos com prazos desproporcionais e desordenados. Nos sentimos prejudicados e pressionados a pedir desclassificação durante toda fase de habilitação. E mesmo assim, cumprimos em tempo hábil. Sempre nos colocando à disposição para sanar todas as questões.

c)- Diligência na empresa Hebron

"...O descaso da licitante em sua resposta ao pedido de documentação da comprovação do atestado de capacidade técnica da empresa Hebron Editora e Artes Gráficas LTDA, salta aos olhos dessa recorrente e de qualquer um que conheça a lei. É alarmante o Sr. Pregoeiro ter dado seguimento ao certame, habilitando a empresa que agiu com tamanha falta de respeito à coisa pública..."

Primeiramente, tratamos a coisa pública com tanto zelo e respeito que oferecemos a ela nosso melhor preço. Vivemos em uma cultura, onde o ente público, por vezes, ainda é visto como quem pode pagar mais caro. Um pensamento ultrapassado, e a lei de licitações está aqui como uma forma de controle e economicidade.

Em relação as diligências, o Sr. Pregoeiro, um operador direito, entendedor da lei 8.666/93 e garantidor do cumprimento dos princípios constitucionais, como o da legalidade e economicidade, sabe com propriedade que o artigo 43, §3, da referida lei, possibilita diligências como forma de esclarecimentos.

A lei não traz um rol a ser seguido, e a nota fiscal não é o único meio comprobatório, sabemos que é possível e plausível a averiguação da validade do documento por meio de diligência diretamente com a empresa, tanto por telefone, e-mail ou até mesmo presencial. E mais uma vez pedimos que seja feito!

Para o TCU é claro e pacífico o poder da extensão da diligência no âmbito de procedimentos licitatórios dentro do que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações, vejamos:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. "

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)"

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover

diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”

Trata-se de medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida da melhor proposta.

d)-Dos quantitativo em atestados:

Anexamos mais de 15(quinze) atestados, todos emitidos por órgãos públicos, acompanhados de contratos e notas fiscais. Cumprindo o exigido em edital, que são 30% (trinta por cento) do valor estimado.

DEMONSTRAMOS DIVERSOS ATESTADOS com a MESMA NATURA E COMPATÍVEIS COM OS OBJETOS LICITADOS, conforme exigido no inciso 12.12.1 do edital.

“12.12. Habilitação Técnica:

12.12.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante prestado serviço de mesma natureza e compatível com o objeto pretendido em no mínimo 30% (trinta por cento) do valor total estimado na Planilha de Composição de Preços constante no Anexo II deste edital, contemplando todos os seus itens.”

Se torna curioso o pedido de desclassificação com fundamento em um ÚNICO documento, quando vários outros confirmam o exigido. Comprovamos nossa capacidade técnica, com fundamento e transparência. O atestado questionado, seria tão somente um complemento que gostaríamos que fosse averiguado e levado em consideração, pois a nota fiscal não é o único documento comprobatório.

e)- Enfatizamos que, mesmo na ausência do mencionado atestado de capacidade técnica, o TCU se posiciona de forma clara e pacífica sobre tipos de atestados e aplicação de atestados por similaridade. Vejamos:

“As exigências de qualificação técnico-operacional limitam-se aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis. Acórdão 697/2006 Plenário (Sumário)”

“ Segundo posição doutrinária e jurisprudencial dominante nesta Corte (Decisões Plenárias nºs 285/2000, 592/2001, 574/2002 e 1618/2002), não existem óbices a que sejam exigidos atestados de capacitação técnico-operacional dos licitantes, adotando-se, por analogia, o mesmo limite imposto à capacitação técnico-profissional conforme definido no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ocorrer em relação “às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Uma vez que a exigência editalícia mantém-se dentro desses limites, pode ser considerada razoável, descaracterizando a existência de direcionamento. Acórdão 1923/2004 Plenário (Voto do Ministro Relator)”

### III- DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital trouxe de forma explícita a busca pela melhor proposta, a mais vantajosa para a Administração, com o melhor preço.

Reforçamos que, durante a fase de lances, não houve qualquer situação, documento ou informação que atingiu a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

Se a segunda colocada estivesse tão interessada em ser detentora da proposta mais vantajosa, teria reduzido de forma significativa seu lance final e fechado, mas não o fez, com a clara intenção de se valer de uma manobra para nos desclassificar e levar vantagem financeira, causando prejuízo ao Erário.

### IV- DA TERCEIRIZAÇÃO

Reforçamos que, há anos prestamos serviços aos entes públicos por meio de processos licitatórios.

TODOS OS MATERIAIS SÃO PRODUZIDOS DENTRO DE NOSSAS DEPENDENCIAS, em nosso parque gráfico, POR NOSSOS FUNCIONÁRIOS, conforme poderá ser verificado presencialmente, caso entendam necessário.

### V- Excesso de formalismo

Sob o ponto de vista material, as informações exigidas foram adequadamente fornecidas pela TAVARES E TAVARES, vez que esta apresentou diversos atestados que comprovam a sua qualificação técnica.

Observamos com todo respeito a nossa concorrente, que segue até o presente momento na tentativa de desviar a Administração pública de um dos seus princípios basilares que é o da

proposta mais vantajosa, tentando engessar o processo, se valendo de um formalismo exacerbado, sem a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Uma possível desclassificação seria uma adesão a um formalismo exacerbado. O que tem sido incessantemente combatido pelos Tribunais. Vejamos posição do TCU:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios”.

O caminho da razoabilidade e proporcionalidade é sem dúvidas o melhor caminho a se seguir. Toda a documentação de habilitação está correta, o que comprova a idoneidade da empresa, bem como a capacidade de execução contratual, por meio de robustos atestados. O recurso apresentado nada mais é que uma tentativa de causar tumulto e prejuízo ao erário.

#### VI- DOS PEDIDOS:

Não há em que se falar em abertura de processo de inidoneidade, por não existir fundamento e materialidade que demonstrem a prática de crime e também por existir meios que comprovem a veracidade do documento apresentado.

Não há em que se falar em desclassificação, pois oferecemos o melhor preço, comprovamos técnica.

Diante de todo o exposto, requer que SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato do Pregoeiro que habilitou a empresa licitante TAVARES E TAVARES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, uma vez que resta demonstrado que o cumprimento das exigências dispostas em edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, espera Deferimento.

Uberlândia, 29 de maio de 2023.

**Voltar**